



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.802 . DE 04/06/196

Processo n.º 19.755

<b>VETO</b> PARCIAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 05/08/96 <i>Aluanafe</i> Diretor Legislativo Em 05 de junho de 1996
---

PROJETO DE LEI N.º 6.720

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

Arquive-se

*Aluanafe*  
Diretor Legislativo  
23/08/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
11/55  
WLS

MATERIA | Comissões  
PL 6.720 | CJR  
COSHRES

Ao Consultor Jurídico.  
*Alleanfer*  
Diretora Legislativa  
10/11/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Alleanfer</i> Diretora Legislativa 10/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Orlando S. Leão</i></p> <hr/> <p><i>João</i> Presidente 14/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 14/11/95</p>
---	---	--

<p>À Comissão <u>COSHRES</u></p> <p><i>Alleanfer</i> Diretora Legislativa 22/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>AVO CO</i></p> <hr/> <p><i>[Signature]</i> Presidente 23/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 28/11/95</p>
--	---	--

YETO PARCIAL (FLS. 15/17)

<p>À Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Alleanfer</i> Diretora Legislativa 11/06/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Carlos A. Bastos</i></p> <hr/> <p><i>João</i> Presidente 11/06/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 11/06/96</p>
--	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	---

YETO PARCIAL (FLS. 15/17).  
À CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alleanfer*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
07/06/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
1995  
123

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 10/11/95

19755 NOV95 -123

pp. 1.236/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHBES  
Presidente  
07/11/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
14/05/96

PROJETO DE LEI Nº 6.720

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

Art. 1º Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º Considera-se academia de cultura física todo o estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculada<sup>OS</sup> à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/1995

ERAZE MARTINHO

az/ms.



(PL nº 6.720 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Embora pretendendo melhorar hábitos e qualidade de saúde das pessoas através da cultura física, as academias (ou que nome tenham) muitas vezes funcionam sem que os seus instrutores tenham adequado conhecimento de anatomia e funções do corpo. São comuns, hoje, os casos de males causados pela prática errada dos exercícios.

Para evitar os males da má prática, sem onerar as academias com custos que algumas, por populares como as de capoeira, não conseguiriam absorver, proponho o presente projeto de lei.

  
GRAZE MARTINHO

★ /ms.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.453

PROJETO DE LEI Nº 6.720

PROCESSO Nº 19.755

De autoria do Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, em razão de tratar de norma da área de postura municipal, objetivando estabelecer regras para o funcionamento de academias à capacitação básica dos instrutores, o que somente pode se dar através de lei.
3. Todavia, notamos que o § 2º do art. 1º revela impropriedade que leva a ilegalidade do dispositivo, eis que impõe à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação a realização gratuita do curso que especifica, sendo correto afirmar que a iniciativa do Legislativo não deve alcançar órgão público, cuja subordinação hierárquica está afeta ao Executivo. Portanto, sugerimos a supressão, via emenda, do citado parágrafo, que poderá ser ofertada pela Comissão de Justiça e Redação.
4. Com a restrição apontada, não mais vislumbramos a incidência de óbices sobre a matéria.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

06  
1335  
WV

CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

6.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de novembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.376

Amparados na análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.453, de fls. 5/6, temos que o projeto de lei em estudo se afigura revestido da condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, respaldado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45.

Entretanto, a par de a natureza legislativa da matéria ser inconteste, pesa sobre o § 2º do art. 1º a chaga da ilegalidade, como bem apontou o órgão técnico, eis que impõe atribuição a órgão público, o que é vedado à proposta de vereador. Portanto, acolhendo a sugestão constante da sua análise, houvemos por bem formular a emenda supressiva anexa, que livrará o texto de qualquer óbice.

Então, condicionamos o nosso voto pela pertinência da matéria à aprovação da emenda sugerida.

Com a devida restrição, consignamos voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.11.1995

APROVADO EM 21.11.95

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

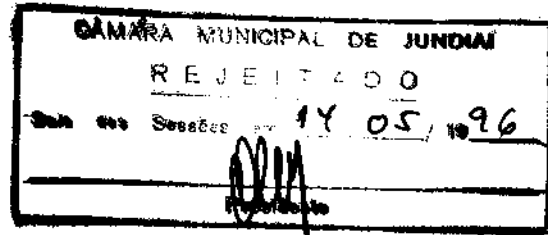
  
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.720

Suprime dispositivo.

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala das Comissões, 16.11.1995

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
Relator

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.755

PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.417

As academias de fisioculturismo proliferam em nosso País, e em Jundiaí não poderia ser diferente, posto que muitos munícipes têm por hábito praticar exercícios aeróbicos e com pesos com o intuito de melhorar o corpo, modelando-o, e a saúde. Contudo, como bem realça a justificativa de fls. 4, muitas vezes esses estabelecimentos contam com instrutores com inadequada formação, especialmente conhecimentos de anatomia e funções do corpo, fator que é causa de problemas que afetam a saúde dos esportistas.

Portanto, impor normas objetivando o licenciamento do instrutor desses estabelecimentos à formação em educação física ou que pelo menos tenham curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade que exercem, além de cursos semestrais de reciclagem, é providência mínima que se pode adotar para preservar os frequentadores de alguma anomalia física derivada dos exercícios, medida que sob a ótica desta comissão, entendemos deva ser concretizada.

Finalizamos-nos, face o exposto, consignando voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente e Relator

EDER GUGLIELMIN

JORGE NASSIF HADDAD

APROVADO EM 05.12.95

CELTON MARIO DE SOUZA

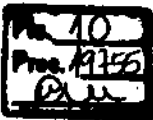
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.84  
proc. 19.755

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

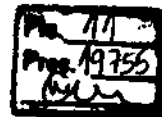
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.381, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.720, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

NS



PROJETO DE LEI Nº. 6.720

AUTÓGRAFO Nº 5.381

PROCESSO Nº 19.755

OFÍCIO PR Nº 05.96.84

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/06/96

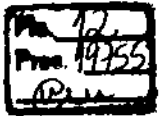
  
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 472/96  
Processo nº 11.028-6/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ




21267 JUN 96 0144

Jundiá, 04 de junho de 1996.

PROTOCOLO

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
05/06/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.720, bem como cópia da Lei nº 4.802, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**PUBLICADO**  
em 21/05/96

Proc. 19.755

GP., em 04.06.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei com VETO - PARCIAL aposto ao § 2º do art. 1º.

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.381  
(Projeto de Lei nº 6.720)

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º Considera-se academia de cultura física todo estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e seis (15.05.1996).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
"DOCA"  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996**

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:

**I** - é licenciado em educação física; ou

**II** - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

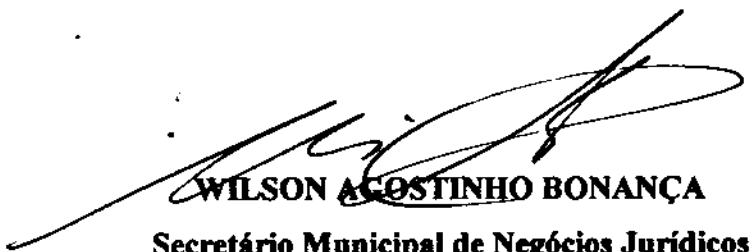
**§ 1º** - Considera-se academia de cultura física todo estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

**§ 2º** - Vetado.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**ANDRÉ BENASSI**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretária Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.

  
**WILSON AGOSTINHO BONANÇA**  
**Secretário Municipal de Negócios Jurídicos**  
**Em Substituição**



**PUBLICADO**  
em 14/06/96

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 471/96  
Processo n° 11.028-6/96

Jundiá, 04 de junho de 1996  
21266 JUN 96 9140-996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
11 / 06 / 96

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 14 votos favoráveis 07  
Presidente  
06/08/96

PRESIDENTE  
05/06/96

Consoante nos permite os artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Pares, a nossa decisão de apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 6.720, Autógrafo n° 5.381, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 14 de maio do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em apreço condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, sendo que o Veto Parcial aposto reporta-se ao § 2º, do artigo 1º, abaixo transcrito:

"Artigo 1º - .....

§ 2º - Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente."

Embora a intenção do legislador seja nobre, claro se faz a ingerência de poderes, vez que fere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, o qual dispõe:



"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

No mesmo diploma legal, em seu artigo 72, inciso XII, disposto está que a organização e o funcionamento da Administração Municipal é competência privativa do Chefe do Executivo, de modo a corroborar o texto legal supra.

Ensina-nos o Professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional, que:

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçado pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a espera de ação constitucionalmente assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta".

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraça-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".

Assim, devem os Poderes respeitarem-se reciprocamente a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucionalmente assinalada aos demais,





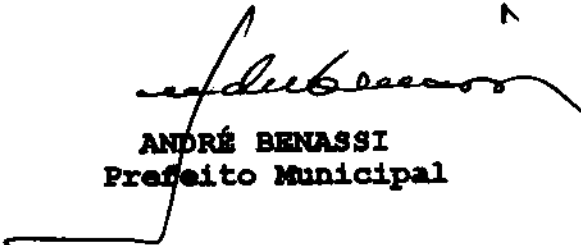
posto que é a base do princípio da independência e harmonia, consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do artigo 1º, e que se constitui no objeto do presente Veto Total.

Por todo o alegado, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO PARCIAL aqui aduzidas, visto não ter o condão de prosperar.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
nabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 3.767**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.720**

**PROCESSO Nº 19.755**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, por considerar o § 2º do art. 1º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.453, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

19  
1975  
1975

10M 11-06-1996

- Proc. nº 11.028-096 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 4.882 DE 04 DE JUNHO DE 1996**

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que dispõe a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda academia de cultura física só poderá funcionar mediante prova de que o instrutor:


I - é licenciado em educação física; ou

II - concluiu curso básico e intensivo dos rudimentos da atividade e cursos semestrais de reciclagem.

§ 1º - Considera-se academia de cultura física todo estabelecimento que ofereça prática de treinamento físico, qualquer que seja a forma ou a modalidade.

§ 2º - Vezado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ KEMASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.

  
WILSON DE ALMEIDA BONANÇA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos  
Em Substituição



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.775

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.720, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

PARECER Nº 2.797

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 471/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.720, do Vereador Erazé Martinho, que condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores, por considerar o § 2º do art. 1º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

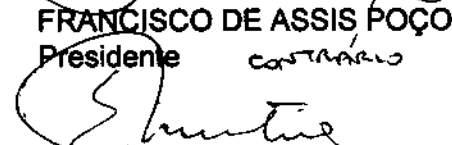
Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V - que a iniciativa do nobre autor ao impor obrigação à Administração Municipal imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto parcial oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.



Parecer favorável.

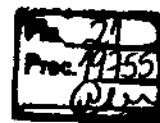
Rejeitado em 19.6.1996

Sala das Comissões, 12.06.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente *carimado*  
  
ERAZÉ MARTINHO  
*carimado*

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
*Voto - contrário*  
  
OLAVO DA SILVA PRADO



**148ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 06/08/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.720**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: —

NULOS: —

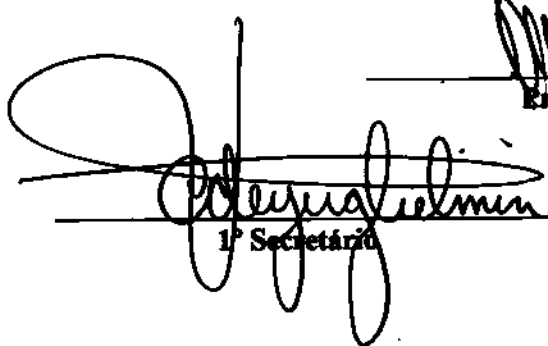
AUSÊNCIAS: —

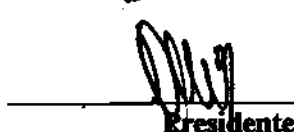
TOTAL: 021

**RESULTADO**

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

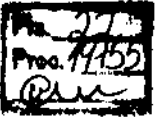
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.22  
proc. n° 19.755

Em 7 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

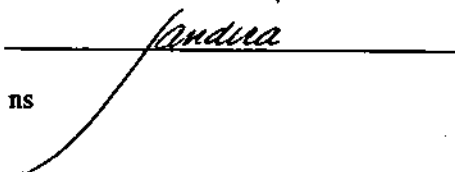
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI n° 6.720 (objeto de seu Of. GP.L. n° 471/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 6 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 07/08/96

  
\_\_\_\_\_  
ns

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 19.755)



**LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996**

Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 1996,  
promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

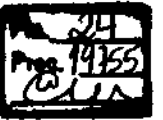
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp

★



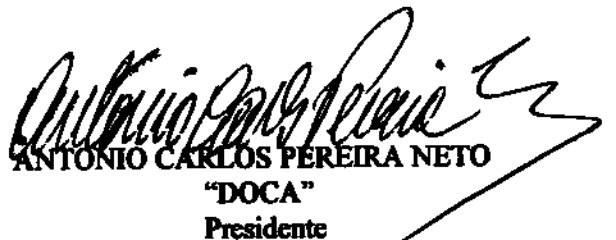
Of. PR 08.96.47  
Proc. 19.755

Em 12 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.22, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, por cópia anexa, o dispositivo da LEI Nº 4.802, de 04 de junho de 1996, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

★ vsp





IOM 20-08-1996

(Proc. 19.755)

**LEI Nº 4.802, DE 04 DE JUNHO DE 1996**  
**Condiciona o funcionamento de academias de cultura física a capacitação básica dos instrutores.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 1996, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Os cursos de que trata o item II serão ministrados por professores de educação física vinculados à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, gratuitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa